

BOLETIM SEDIJ

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 100

02 de Julho de 2013

Sumário:

- ❖ NOTÍCIA STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
 - ❖ Embargos Infringentes e de nulidade providos
 - ❖ Julgado indicado

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STF*

STF estabelece prazo de 120 dias para Congresso editar Lei de Defesa do Usuário de Serviço Público

Decisão liminar do ministro Dias Toffoli, estabelece prazo de 120 dias para que o Congresso Nacional edite a Lei de Defesa do Usuário de Serviços Públicos. O pedido foi feito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 24).

A edição da Lei de Defesa do Usuário de Serviços Públicos está prevista no artigo 27 da Emenda Constitucional 19/1998, que estabeleceu exatamente o prazo de 120 dias para sua elaboração. No entanto, conforme afirma a OAB, passados 15 anos da edição da emenda constitucional, a norma ainda não foi aprovada pelo Congresso. A matéria está em discussão na Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei (PL) 6.953/2002 (substitutivo do PL 674/1999), que aguarda análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa.

“A omissão legislativa, no presente caso, está a inviabilizar o que a Constituição da República determina: a edição de lei de defesa do usuário de serviços públicos. A não edição da disciplina legal, dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, ou mesmo de um prazo razoável, consubstancia autêntica violação da ordem constitucional”, afirma o ministro. A liminar foi concedida em parte pois a OAB solicitou, enquanto a norma não for editada, que fosse aplicado o Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90) para suprimir o vácuo legislativo.

“Deixo, contudo, de deferir, neste momento, o pedido de medida cautelar, na parte em que se requer a aplicação subsidiária e provisória da Lei 8.078/90, deixando-o para análise mais aprofundada por parte do Tribunal - caso ainda subsista a mora -, e após colhidas as informações das autoridades requeridas e as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, os quais permitirão o exame mais aprofundado do tema”, decidiu o relator.

O ministro ressaltou ainda que, "o prazo indicado não tem por objetivo resultar em interferência desta Corte na esfera de atribuições dos demais Poderes da República. Antes, há de expressar como que um apelo ao Legislador para que supra a omissão inconstitucional concernente a matéria tão relevante para a cidadania brasileira - a defesa dos usuários de serviços públicos no País".

A liminar foi concedida **ad referendum** do Plenário, ou seja, será levada para análise dos demais ministros do Supremo após as férias forenses de julho.

Na sua decisão, o ministro Dias Toffoli lembra que o Supremo chegou a considerar que, uma vez desencadeado o processo legislativo, como é o caso em questão, não haveria que se falar em omissão inconstitucional do legislador. Segundo ele, isso mudou com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3682, em maio de 2007, quando o STF declarou a demora legislativa em editar lei complementar federal estabelecendo o período dentro do qual municípios podem ser criados, incorporados, fundidos e desmembrados.

“O Tribunal entendeu que, não obstante os vários projetos de lei complementar apresentados e discutidos no âmbito do Congresso Nacional [sobre o tema], a **inertia deliberandi** também poderia configurar omissão passível de ser reputada inconstitucional, no caso de os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre o projeto de lei em

tramitação”, lembrou o relator.

Referindo-se às manifestações públicas ocorridas em diversos pontos do país desde o início de junho, o ministro afirma ser “inevitável observar que o caso em tela coincide com a atual pauta social por melhorias dos serviços públicos”. Ele ressalta que “os movimentos sociais que hoje irradiam várias partes do país e o respectivo anseio da população por qualidade na prestação dos serviços disponibilizados à sociedade brasileira são uma demonstração inequívoca da urgência na regulamentação do artigo 27 da EC nº 19/98”.

Leia a íntegra da decisão (16 páginas).

Processo: ADO 24

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA STJ*

TV pagar indenização por mostrar mulher beijando ex-namorado

A Terceira Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. pela exibição indevida da imagem de uma mulher beijando o ex-namorado. A cena foi exibida em reportagens veiculadas pelo *Jornal da Band* sobre o Dia dos Namorados.

A cena do casal se beijando no calçadão da lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio, gravada e veiculada em junho de 2004 mediante prévia autorização da mulher, foi reproduzida outras duas vezes – em 2005 e 2007 –, ambas sem autorização, quando o relacionamento dos dois havia terminado e ela já estava com outro namorado.

Segundo a autora, a exibição da cena causou constrangimento a ela e ao novo namorado, inclusive com comentários maldosos de colegas e questionamentos de familiares sobre sua relação com o ex, enquanto já namorava outra pessoa.

A ação foi julgada procedente pelo TJRJ, que condenou a TV Bandeirantes ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.400 pelos danos morais causados pela exibição indevida da imagem. A empresa recorreu ao STJ.

Para o relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, a exibição da cena – sem o consentimento da autora, que já nutria outro relacionamento afetivo – “sem dúvida é apta a produzir constrangimento e padecimento da moral pela exposição da cena duas vezes além da consentida”.

Segundo o ministro, os fatos reconhecidos como verdadeiros pelo TJRJ não podem ser rediscutidos pelo STJ, por força da Súmula 7, que veda o reexame de provas em recurso especial. Para ele, considerados esses fatos e a força econômica da empresa, o valor fixado para a indenização é bem razoável. Assim, por unanimidade, a Turma rejeitou o recurso da emissora e manteve integralmente o teor da condenação.

Processo: REsp.1291865

[Leia mais...](#)

Processo Originário: 0210437-70.2007.8.19.0001

TJRJ deve analisar embargos de declaração opostos por família do compositor Noel Rosa

O ministro Sidnei Beneti determinou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que julgue os embargos de declaração opostos pela família do compositor Noel Rosa em ação sobre contrato de cessão de direitos autorais.

Segundo o ministro, os embargos foram rejeitados sem a análise dos temas levantados pela defesa da família. “Assim procedendo, o tribunal de origem terminou por negar prestação jurisdicional à recorrente (família de Noel Rosa)”, afirmou.

Beneti destacou ainda que a prestação jurisdicional deve ser completa, devendo ser reformada a decisão que não se manifesta sobre tema explicitamente veiculado nas razões de apelação.

“É de se reconhecer a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, quando, opostos os embargos declaratórios, a instância revisora de segundo grau persiste na omissão, não se pronunciando de forma suficiente sobre os pontos relevantes que lhe são expressamente remetidos no arrazoado do recurso de apelação”, ressaltou o ministro.

Noel Rosa e sua mulher, Lindaura Silveira, assinaram contratos de venda e cessão de direitos autorais com a Mangione Filhos e Companhia. Os herdeiros do compositor afirmam que, apesar de os contratos terem o nome de “cessão de direitos”, dão à Mangione apenas o direito de edição das músicas e pode ser rescindido no caso de inadimplência.

Assim, a família de Noel Rosa pediu a rescisão contratual, alegando que a Mangione não vinha pagando as parcelas combinadas. O pedido foi negado em primeira e segunda instância.

O TJRJ, no julgamento da apelação, considerou que os pagamentos relativos aos direitos autorais do compositor vêm

sendo efetuados, conforme prova documental nos autos.

Com a anulação da decisão do tribunal estadual pelo STJ, o processo volta ao TJRJ para que os embargos de declaração possam ser analisados.

Processo: REsp.1383425

[Leia mais...](#)

Processo Originário: 0416530-31.2008.8.19.0001

Taxa de condomínio e fração ideal

Em razão de notícias divulgadas recentemente na mídia, segundo as quais o Superior Tribunal de Justiça teria considerado ilegal o rateio de taxa de condomínio com base na fração ideal, a Secretaria de Comunicação Social do STJ esclarece que, na verdade, o Tribunal não se manifestou sobre essa questão.

O citado noticiário aponta o Recurso Especial 1.104.352, de Minas Gerais, como o que teria dado origem à suposta definição jurisprudencial, porém não houve qualquer discussão de mérito nesse processo. O relator, ministro Marco Buzzi, entendeu que o recurso não reunia condições processuais para ser admitido.

Em sua decisão, individual e que transitou em julgado sem ser agravada, o ministro esclarece que o condomínio recorreu afirmando que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais violaria artigos do Código Civil e da Lei de Condomínios (Lei 4.591/64) que tratam da divisão das despesas com base na fração ideal.

No entanto, conforme apontou o relator, a decisão do TJMG se funda também em outro ponto: a vedação ao enriquecimento sem causa, ou ilícito. Como o condomínio recorrente deixou de impugnar esse fundamento, e ele sozinho seria suficiente para manter a decisão do TJMG, independentemente da discussão sobre os artigos que tratam da divisão de despesas condominiais, o recurso não poderia ser analisado.

Assim, o STJ não confirmou, rechaçou ou mesmo debateu o acerto ou erro da decisão do TJMG, pela falta de ataque, no recurso, a um fundamento autônomo e suficiente para mantê-la. Em outras palavras: o STJ não afirmou se a cobrança baseada na fração ideal é ou não possível, pois sequer entrou nessa controvérsia.

Com a decisão do relator, no sentido de negar seguimento ao recurso, o entendimento do TJMG ficou mantido, mas por razões meramente processuais. A íntegra da decisão pode ser acessada [aqui](#).

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes e de nulidade providos

0366312-62.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Monica Tolledo de Oliveira** – j. 11/06/2013 – p. 14/06/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. O dissenso cinge-se quanto fixação de regime para cumprimento de pena. Prevalece o voto vencido que entendeu por acolher o recurso defensivo e fixar o regime semiaberto para cumprimento de pena. A meu sentir, o fato de o réu possuir maus antecedentes não pode pesar mais em seu desfavor do que se ele ostentasse reincidência, figurando tal posicionamento, neste caso concreto, como medida desproporcional e desarrazoada, pois como ressaltado no voto vencido, o delito praticado pelo embargante é infração cometida sem violência ou grave ameaça. Soma-se a isto o fato de que o Código Penal permite a fixação de regime semiaberto para o condenado não reincidente, cuja pena não seja superior a 4 anos e não exceda a 8 (oito), no que se amolda o embargante por não ser ele reincidente e a pena fixada de 1 ano e 6 meses. Provimento dos Embargos Infringentes.

0009768-38.2011.8.19.0008 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Fernando Antônio de Almeida** – j. 11/06/2013 – p. 17/06/2013

Embargos Infringentes e de Nulidade. Prevalência do voto vencido que substituiu a pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos e alterou o regime prisional para o aberto. Superada a vedação legal em razão da edição da Resolução do Senado Federal nº 05 e preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a espécie da droga traficada – o crack – não constituiu por si só empecilho à concessão do benefício. Alteração do regime prisional para o aberto. Incidência do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Provimento do recurso defensivo.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

ACÓRDÃO

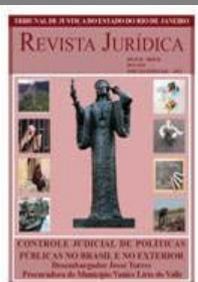
0033703-63.2013.8.19.0000 - Conflito de Competência

Conflito Negativo de Competência entre Varas Criminais do Interior. Competência para processar e julgar a execução das sanções distintas da pena privativa de liberdade. Criação de CPMA e sua vinculação a um determinado juízo criminal. O Tribunal de Justiça, através da Resolução n.º 39 e do Ato Executivo n.º 3334/2011 criou a central de penas e medidas alternativas – CPMA – junto à 2ª Vara Criminal de Campos, tendo o juízo suscitado – o da 3ª Vara Criminal da mesma comarca – declinado da competência para processar e julgar a execução das penas não privativas de liberdade dos interessados ao juízo suscitante, ao argumento de que seria ele, dada a criação e vinculação da CPMA, o competente para acompanhar o cumprimento das penas restritivas de direitos. É cediço que as CPMA's, na dicção do art. 2º, da Resolução 39/2010 "são órgãos administrativos, sem atribuição jurisdicional, que têm por finalidade assessorar e subsidiar" os órgãos jurisdicionais aos quais prestam assistência, bem como elaborar "pareceres técnicos que se façam necessários durante o processo". Na comarca da capital, as execuções das penas diversas das privativas de liberdade são realizadas perante o juízo da VEP, a teor do que dispõe o art. 93, I, 'A', do CODJERJ. No entanto, tal não sucede no interior, onde as varas criminais, além de atuarem na fase de conhecimento, desempenham importante papel nessa fase seguinte do processo criminal, competindo-lhes acompanhar os processos de execução das suas próprias decisões que tenham aplicado penas diversas da privativa de liberdade (penas restritivas de direito, multa e prisão simples) ou medidas de segurança não detentivas, bem como acompanhar o cumprimento da suspensão condicional da pena deferida na própria sentença exequenda. A criação da CPMA e sua vinculação a determinado juízo, não possui o condão de atrair a competência, por ser aquela, mero órgão de assessoria técnica, que poderá prestar auxílio a todas as varas criminais da comarca. As CPMA's foram criadas para auxiliar os juízos nas execuções das penas diversas das privativas de liberdade, facilitando a implementação das medidas alternativas à prisão e não para assoberbar o órgão escolhido ao alvedrio da administração para a sua vinculação. Nesse talho, sobreveio a resolução n.º 07/2012, do Órgão Especial que, em seu art. 29, ao dispor exceção à competência da VEP para processar as execuções das penas não privativas de liberdade em comarca diversa da capital, afirmou que: "aos juízos das varas criminais das demais comarcas compete a execução das suas sentenças penais em que tenham sido impostas penas restritivas de direito, multas, prisão simples, as de reclusão e detenção em que for concedida a suspensão condicional da pena, bem como as medidas de segurança não detentivas, observada a competência dos juizados de violência contra a mulher e especiais criminais.". Declínio primitivo que não encontra albergue. Conflito conhecido e julgado procedente, para afirmar a competência para processar e julgar as execuções penais dos ora interessados no juízo da condenação, isto é, o da 3ª Vara Criminal de Campos, o juízo suscitado.

Fonte: Gab. Des. **Gilmar Augusto Teixeira**

Voltar ao sumário

(*) "Links" extraídos da própria fonte, podendo, eventualmente, sofrer alteração.



Controle
Judicial de
Políticas
Públicas no
Brasil e no
Exterior
← Leia mais

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
Diretoria Geral de Comunicação Institucional - DGCOM
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente